



Número: **0812463-54.2026.8.10.0040**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **Plantão Judicial de 1º grau da Comarca de Imperatriz**

Última distribuição : **21/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 60.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
WILLAME DA SILVA SOUSA (REQUERENTE)		ANA PAULA MIRANDA GUERRA (ADVOGADO)	
Samuel - BLOG SAMUKA (REQUERIDO)			
Jonathan Santos (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
183097087	21/06/2026 20:45	Decisão - Tutela de urgência - direito à imagem (descaracterização e adequação de linguagem)	Decisão

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
PLANTÃO JUDICIAL DA COMARCA DE IMPERATRIZ

Processo nº: 0812463-54.2026.8.10.0040

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Requerente: Willame da Silva Sousa

Requeridos: Responsável pelo perfil @samukainforma (“Blog Samuka Informa”) e Jonathan Santos (perfil @imperaitz)

DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela cautelar antecedente**, com requerimento de **tutela de urgência inaudita altera parte**, formulado por WILLAME DA SILVA SOUSA em face dos responsáveis pelos perfis de Instagram @samukainforma (“Blog Samuka Informa”) e @imperaitz (este moderado por Jonathan Santos), objetivando providências quanto a publicação que veicula sua imagem identificável no momento de prisão em flagrante ocorrida nesta data, na Vila Lobão, em Imperatriz/MA, associando-a a homicídio em apuração, com imputação categórica de autoria.

Vieram os autos conclusos no plantão. Decido.

I — Do contexto: a ampliação do conceito de imprensa na era das redes sociais

A compreensão adequada do conflito posto exige reconhecer, como premissa, a profunda transformação por que passou o próprio conceito de imprensa nas últimas duas décadas. A liberdade de informação jornalística, historicamente associada a um número restrito de empresas de comunicação detentoras dos



meios técnicos de difusão, deixou de ser monopólio desses veículos. Com a chegada e a popularização da internet e, sobretudo, das redes sociais e dos aplicativos de mensagens, a capacidade de apurar, registrar e difundir fatos foi democratizada e colocada na palma da mão de qualquer cidadão. O Supremo Tribunal Federal antecipou esse movimento ao dispensar o diploma para o exercício do jornalismo (RE 511.961) e ao conferir, na ADPF 130, sentido amplo à liberdade de imprensa, não circunscrita à imprensa empresarial. A própria Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) erigiu a rede mundial de computadores em instrumento de exercício da cidadania.

Esse fenômeno produziu inegáveis benefícios. A veiculação de fatos do cotidiano das comunidades tornou-se incomparavelmente maior e mais célere do que a permitida pelos canais tradicionais, ampliando o conhecimento das cidadãs e dos cidadãos sobre a vida pública em suas mais variadas dimensões, política, economia, saúde, educação, meio ambiente e, com especial intensidade nas cidades do interior, segurança pública. Páginas e perfis locais passaram a noticiar, em tempo real, ocorrências que antes sequer chegariam ao grande público, exercendo função informativa de inegável relevância social. Pesquisas recentes de consumo de informação confirmam a dimensão do fenômeno, ao apontarem que, no Brasil, as plataformas digitais já rivalizam com a televisão como principal fonte de notícias da população.

Sucedem que a mesma potência que democratizou a informação amplificou, na exata medida, a capacidade de dano. Se o alcance da notícia se multiplicou, também se multiplicaram a velocidade e a irreversibilidade com que uma exposição indevida atinge a honra, a imagem e a vida privada do indivíduo, agora sujeito a compartilhamentos, capturas de tela e republicações que se perpetuam no ambiente digital. Por isso, o reconhecimento de que o conceito de



imprensa se ampliou não conduz à conclusão de que a difusão de fatos por perfis de redes sociais esteja imune aos deveres e limites que sempre acompanharam a atividade informativa. Ao contrário: quem passa a exercer, ainda que sem vínculo profissional, a função de informar a coletividade, atrai para si os mesmos parâmetros constitucionais de responsabilidade, notadamente o respeito aos direitos da personalidade e à presunção de inocência. É sob essa moldura, que valoriza a liberdade informativa sem convertê-la em salvo-conduto para o abuso, que se examina o caso concreto.

II — Da competência do plantão

Nos termos do art. 50, V, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão, o plantão destina-se à apreciação de medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação. A hipótese se enquadra: o conteúdo permanece em circulação em rede social, com propagação contínua e cumulativa, de modo que a demora até o reinício do expediente forense agravaria, de forma progressiva e de difícil reparação, a lesão a direitos da personalidade. Presente a urgência qualificadora da jurisdição de plantão, exclusivamente quanto à medida de urgência inibitória e de descaracterização, ficando o exame do pedido indenizatório por danos morais reservado ao juízo natural, por não ostentar a urgência própria do plantão.

III — Da gratuidade da justiça

Diante da declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente, pessoa que se qualifica como motorista e se encontra sob privação de liberdade, milita em seu favor a presunção do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, não



infirmada por elemento em sentido contrário. **Defiro** os benefícios da gratuidade (art. 98 do CPC).

IV — Da restrição de visualização

Considerando que os autos contêm dados pessoais, imagens de prisão e conteúdo sensível, **defiro** a restrição de visualização aos documentos que veiculem RG, CPF, endereço, fotografias, vídeos e conversas privadas, nos termos do art. 189, III, do CPC, preservado o acesso das partes e de seus procuradores.

V — Da tutela de urgência

A medida do art. 300 do CPC exige probabilidade do direito e perigo de dano. Ambos se fazem presentes.

A **probabilidade do direito** decorre da própria prova pré-constituída. O exame integral do material demonstra que a publicação, realizada em colaboração entre os dois perfis, exhibe a imagem identificável do requerente sob custódia policial, acompanhada de trilha sonora de evidente carga dramática, e veicula texto que, a um só tempo, o nomeia como suspeito e afirma, de forma categórica, ter ele assassinado a vítima, quando ainda em curso a apuração e inexistente qualquer juízo condenatório. Como assentado no capítulo I, a liberdade de informação, ainda que exercida no ambiente ampliado das redes sociais, não é absoluta. É o que a doutrina constitucional sintetiza:

(...) doutrina e jurisprudência, notadamente o STF, embora adotem a tese da posição preferencial da liberdade de expressão, admitem não se tratar de direito absolutamente infenso a limites e restrições, desde que eventual restrição tenha caráter excepcional, seja promovida por lei e/ou decisão judicial (visto que vedada toda e qualquer censura administrativa) e tenha por fundamento a salvaguarda da dignidade da pessoa humana, observados os critérios da proporcionalidade e da



preservação do núcleo essencial dos direitos em conflito. (Ingo Sarlet, *apud* Pedro Lenza, Direito Constitucional Esquematizado, 28ª ed.)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao firmar a tese do Tema 786 (RE 1.010.606, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 11.02.2021), embora tenha recusado a figura do direito ao esquecimento, foi expresso quanto ao controle do abuso:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento (...). Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

Acresce que, ao julgar a ADI 4.815 (biografias não autorizadas), a Corte, ainda que prestigiando a liberdade de expressão, reafirmou a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem (art. 5º, X), com o consequente dever de reparação em caso de transgressão. Há diferença relevante entre noticiar a ocorrência de um flagrante, fato de inegável interesse público, e explorar a imagem identificável do conduzido com imputação categórica de autoria, registro que extrapola o estritamente informativo. Presente, pois, o *fumus boni iuris*.

Reforça essa conclusão a disciplina específica da exposição de pessoas sob custódia. O Supremo Tribunal Federal, na **Súmula Vinculante 11**, vedou o uso de algemas como instrumento de exibição pública do preso, justamente para obstar a humilhação e a antecipação injusta de culpa:

Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal



do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar hipótese de reportagem televisiva veiculada em programa policial de alcance nacional, que exibiu a imagem do autor emitindo juízo condenatório antecipado a respeito de quem ainda era mero investigado, assentou:

Deixa de constituir exercício regular do dever/direito de informar, passando a configurar típico ato ilícito indenizável, todo o excesso de linguagem praticado por jornalista que, no afã de criar verdadeiro espetáculo sensacionalista, transmita ao público-alvo da suposta reportagem um juízo de prévia e açodada condenação e o estímulo, ainda que de forma indireta, à prática de atos hostis contra aquele que, protegido pela garantia constitucional do princípio da inocência, ainda deve ser tratado como mero investigado. (**REsp 1.926.012/SP**, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, *DJe* 15/03/2022)

E nem se diga que a veracidade do flagrante imunizaria o excesso, pois o mesmo Tribunal Superior reconhece o abuso do direito de informar ainda quando a reportagem descreve fatos efetivamente ocorridos, se ultrapassa os limites do direito à informação e se vale de expressões que maculam a integridade moral do indivíduo (REsp 1.567.988/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, *DJe* 20/11/2018). Anote-se que a grande repercussão local do fato, longe de autorizar a exibição, amplia a sua lesividade: em comarca do interior, como a de Imperatriz, onde a identificabilidade do indivíduo é praticamente total e o convívio comunitário é estreito, a exposição do rosto do conduzido produz estigma mais concreto, mais intenso e mais duradouro, com risco real de linchamento moral e até de represália física. A repercussão eleva o interesse público na notícia do



fato, mas, simultaneamente, eleva o dano da exibição da imagem, o que recomenda preservar aquela e descaracterizar esta.

O **perigo de dano** é igualmente patente. A dinâmica de propagação em rede social torna o decurso do tempo o próprio vetor de aprofundamento da lesão, de sorte que a omissão tardia não restitui o estado anterior. A medida ora deferida é, ademais, reversível e de mínima intervenção, pois não suprime a notícia, apenas a depura, ao passo que a manutenção do quadro atual perpetua dano diário ao requerente (art. 300, §3º, do CPC).

Registre-se que a providência não configura censura prévia, vedada pelos arts. 5º, IX, e 220, §2º, da Constituição, e repudiada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 130, pois não impede a divulgação responsável do fato; apenas veda o uso abusivo da imagem identificável e a afirmação peremptória de culpa, na restrição judicial específica, excepcional e proporcional que a ordem constitucional admite. Não se trata, portanto, de censura prévia, expressamente repudiada pela jurisprudência, que reserva à retificação, ao direito de resposta e à indenização os remédios próprios contra eventuais abusos da atividade informativa. A providência aqui adotada é de outra ordem e de mínima intensidade: não proíbe a notícia, não suspende perfis nem impõe medida de índole penal, limitando-se a descaracterizar a imagem identificável de pessoa presumidamente inocente e a vedar a imputação categórica de culpa, ao passo que a reparação por eventual dano segue reservada à via indenizatória própria, perante o juízo cível natural.

A solução encontra, ainda, suporte autônomo na **Lei Geral de Proteção de Dados** (Lei nº 13.709/2018), em consonância com o art. 5º, LXXIX, da Constituição. A imagem e a identificação do requerente constituem dados pessoais (art. 5º, I), podendo a imagem do rosto, apta à identificação, assumir natureza de dado sensível (art. 5º, II). Os requeridos não se acobertam nas exceções do art. 4º:



não se trata de tratamento por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos (art. 4º, I), pois a publicação ostenta finalidade econômica de engajamento; tampouco de tratamento exclusivamente jornalístico (art. 4º, II, “a”), exceção reservada à atividade-fim de imprensa e que, de todo modo, não exonera da responsabilidade pelo abuso. Incidente a lei, impõe-se o princípio da necessidade (art. 6º, III), pelo qual o tratamento deve limitar-se ao mínimo indispensável à finalidade: ora, a exibição do rosto identificável não é necessária para informar o fato, o que assegura ao titular o direito à anonimização, bloqueio ou eliminação dos dados tratados em desconformidade e o direito de oposição (art. 18, IV e §2º). A anonimização prevista na própria LGPD é, assim, o fundamento técnico-normativo direto da descaracterização da imagem ora determinada.

Esse movimento de proteção, longe de ser exclusivo do caso concreto, reflete a própria orientação institucional do sistema de Justiça, que se viu obrigado a adaptar-se ao mesmo paradigma. O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, na **Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 13/2025 (Resolução CNJ nº 645, de 24 de setembro de 2025)**, editada com fundamento no art. 5º, LXXIX, da Constituição e na Lei Geral de Proteção de Dados, impuseram severas limitações à captação e ao uso das imagens e vozes de todos os participantes dos atos processuais, com destaque para as audiências e as sessões do Tribunal do Júri, vedando expressamente a sua divulgação para finalidades alheias ao processo:

Art. 2º O tratamento de dados pessoais decorrente de gravações realizadas em atos processuais (...) deve respeitar os princípios da LGPD, limitando-se ao necessário para a finalidade específica de registro dos atos processuais e investigatórios, sendo proibida a divulgação para finalidades alheias ao processo, à investigação ou ao exercício de direitos.

Art. 5º (...) § 2º É proibida a gravação da imagem e voz de



jurados e de terceiros que não tenham relação com o contexto probatório ou com o exercício das funções desempenhadas pelas partes (...).

Ora, se a própria Justiça Pública, em atos que são, por natureza, públicos e de inegável interesse social, viu-se compelida a restringir a captação e a vedar a difusão em redes sociais, a monetização e as transmissões *on-line* das imagens de magistrados, jurados, vítimas, testemunhas e réus (art. 4º, III, “b”, e art. 5º, §4º, II, “b”, da Resolução), com mais razão não se pode admitir que um perfil particular, fora de qualquer baliza processual e com intuito de engajamento, capte e difunda livremente a imagem identificável de pessoa conduzida sob custódia. O argumento presta-se a reforço sistemático da orientação do ordenamento, e como tal é aqui empregado, registrando-se, por dever de exatidão, que a referida resolução foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 1.273 (Rel. Min. Nunes Marques), a qual, todavia, não foi conhecida (decisão de 06/11/2025), ao fundamento de se tratar de ato normativo de natureza secundária, fundado diretamente na Lei Geral de Proteção de Dados e insuscetível de controle concentrado de constitucionalidade, permanecendo a norma em vigor.

Quanto ao **alcance subjetivo** da ordem, os requeridos figuram como autores e mantenedores do conteúdo, e não como meros provedores de aplicação, respondendo diretamente pelas providências, independentemente da disciplina de responsabilidade das plataformas. Anote-se que o segundo requerido (perfil @imperaitz) manifestou, na via extrajudicial, concordância em retirar-se da colaboração, o que não afasta a ordem, mas recomenda sua extensão a ambos para assegurar a efetiva cessação do dano. Por fim, a pretensão reparatória deduzida contra os perfis há de ser apreciada pelo juízo cível natural, e não nesta sede de plantão nem em qualquer juízo criminal, porquanto, em razão da



independência das instâncias, a responsabilidade civil por violação à imagem é autônoma em relação à persecução penal do fato que deu origem à prisão, resolvendo-se por seus próprios fundamentos (arts. 186, 187 e 927 do Código Civil c/c art. 5º, X, da Constituição), independentemente do desfecho da apuração criminal.

Não se ignora, por fim, que o fato submetido a apuração possui inegável gravidade e desperta legítima comoção social, sendo imperioso, todavia, distinguir o canal próprio de resposta estatal ao crime. A tutela da vítima, de seus familiares e da paz social incumbe à Justiça Pública que, por intermédio do órgão de persecução penal, analisará a prova quanto à materialidade e aos indícios de autoria e, conforme o caso, poderá propor a respectiva ação penal, na qual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, se apurará a responsabilidade do investigado e, sendo o caso, se aplicará a sanção cabível. É esse o instrumento legítimo, disciplinado em lei, pelo qual o Estado tutela, ainda que de forma indireta, os direitos da vítima e a ordem pública. Tal resposta institucional, contudo, não suprime os demais direitos assegurados à pessoa presa, como a presunção de inocência, a imagem, a honra e a dignidade, igualmente positivados em leis emanadas do Congresso Nacional, nem com eles se mostra incompatível. A proteção da vítima e da coletividade realiza-se, pois, pelo devido processo legal, e não pela antecipação condenatória difundida em redes sociais, de sorte que a preservação dos direitos do conduzido, longe de embaraçar a persecução penal, com ela convive harmonicamente, cada qual em sua via própria.

ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, **DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência, inaudita altera parte, para DETERMINAR** aos requeridos, responsáveis pelos perfis @samukainforma e @imperaitz, que, no prazo de 12 (doze) horas contadas da intimação:



- a) substituíam**, na publicação identificada pela URL <https://www.instagram.com/p/DZ2oexlkXys/> e em qualquer reprodução, *story*, *reel* ou conteúdo derivado, toda afirmação categórica de autoria (assassino, homicida, autor do crime, culpado ou expressão equivalente) por expressão compatível com a fase da apuração (investigado, suspeito, preso ou conduzido), preservada a divulgação do fato;
- b) descaracterizem a imagem do requerente**, mediante tarja ou desfoque que impeça a sua identificação (rosto e demais sinais identificadores), preservada a veiculação do fato e das cenas da atuação policial;
- c) abstenham-se** de reintroduzir, enquanto inexistente condenação penal transitada em julgado, imputação categórica de culpa ou imagem identificável do requerente no contexto dos fatos;

tudo sob pena de **multa diária de R\$ 1.000,00 (mil mil reais)**, limitada, por ora, a R\$ 10.000,00, sem prejuízo de revisão (art. 537 do CPC).

DETERMINO, ainda:

- d) a intimação** dos requeridos, com cópia desta decisão, pelos contatos indicados na inicial, por mandado e demais meios disponíveis;
- e) a expedição de ofício** à META PLATAFORMAS (Instagram), com indicação da URL acima, para, em caráter subsidiário e na hipótese de descumprimento, proceder à descaracterização ou indisponibilização do conteúdo que exiba a imagem identificável do requerente e à preservação dos registros de acesso, dados cadastrais e técnicos disponíveis dos perfis, nos termos dos arts. 19, §1º, e 22 da Lei nº 12.965/2014 e dos arts. 7º, II, e 23 da Lei nº 13.709/2018, observado o regime de responsabilidade das plataformas fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 987 (RE 1.037.396), que preserva a exigência de ordem judicial específica para a hipótese;
- f) o encaminhamento dos autos ao juízo cível natural competente** após o plantão, para apreciação do pedido principal e do requerimento indenizatório, bem como para deliberação sobre citação e regular instrução, nos termos do



art. 308 do CPC.

Cumpra-se com urgência, servindo cópia desta como mandado e
ofício.

Imperatriz/MA, domingo, 21 de junho de 2026.

Juiz de Direito **CARLOS EDUARDO COELHO DE SOUSA**
Titular da 1ª Vara Criminal de Imperatriz
Plantão Judicial Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz

